



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, para proibir a cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei inclui novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para proibição de cobrança de taxa de visita técnica ou de qualquer despesa do consumidor com a finalidade de elaboração de orçamento.

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 40.....

§ 4º “As despesas, de qualquer natureza, decorrentes de visitas e deslocamentos de técnicos ou demais prepostos do fornecedor, destinadas à elaboração do orçamento prévio de que trata este artigo serão suportadas exclusivamente pelo fornecedor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como fim inibir os abusos que vêm sendo perpetrados contra os consumidores, quando estes se veem obrigados a solicitar algum reparo ou avaliação para instalação de algum produto ou a prestação de algum serviço de reparo em bens diversos.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) prescreve, em seu artigo 39, inciso VI, que o fornecedor de produtos ou serviços não pode “executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvada as decorrentes de práticas anteriores entre as partes”. Determina, ainda, o CDC, no seu art. 40, que:

*Art. 40. O fornecedor de serviço será **obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio** discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. (grifos nossos)*

Assim, do espírito do Código Consumerista, seria lógico supor que, se o serviço somente pode ser feito havendo orçamento, de modo a não onerar o consumidor, não há que se falar em pagamento por visita técnica, justamente para elaborar o mencionado orçamento. Tal prática caracterizar-se-ia, na realidade, na cobrança por um serviço não solicitado pelo consumidor.

Nesse sentido, a presente proposição intenta esclarecer a vedação de cobrança desse tipo de procedimento, de modo que os consumidores fiquem munidos de instrumento normativo eficaz, capaz de preservar a liberdade



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da obtenção do orçamento e impedir situações que impeçam o livre exercício de escolha do cliente.

A solução proposta é, então, inserir, no artigo 40, parágrafo determinando que as despesas, quaisquer que sejam nas visitas e deslocamentos de técnicos ou demais prepostos do fornecedor, serão suportadas exclusivamente pelo fornecedor.

Contamos, assim, com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação do presente projeto de lei de modo a por fim a esta prática que prejudica sobremaneira os consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em            de            de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**